

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE) 2017/1154, de 7 de junho de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2017/1151 que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 e a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às emissões em condições reais de condução dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6)

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 175 de 7 de julho de 2017)

Na página 715, anexo II, que altera o anexo III-A do Regulamento (UE) 2017/1151, ponto 8:

onde se lê: «A última frase do ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:»,

deve ler-se: «A última frase do ponto 2.4 passa a ter a seguinte redação:».

Na página 727, anexo II, que altera o anexo III-A do Regulamento (UE) 2017/1151, ponto 36:

onde se lê: «d) no ponto 1, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, a expressão “Etapa 1: Segmentação dos dados e exclusão de emissões em condições de arranque a frio (ponto 4 do apêndice 4);” é substituída pela expressão “Etapa 1: Segmentação dos dados;”;

e) no ponto 3.1, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, a última frase do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“O cálculo aqui exposto é efetuado a partir do primeiro ponto (para a frente).”;

f) no ponto 3.1, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, no segundo parágrafo, o segundo e o quarto travessão são suprimidos;

g) no ponto 3.2, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“No caso de ser ensaiado um NOVC-HEV, o cálculo deve ter início no ponto da ignição e incluir eventos de condução em que não é emitido CO₂.”;

h) No ponto 5, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“Para veículos da categoria N2 equipados em conformidade com a Diretiva 92/6/CEE, com um dispositivo de limitação da velocidade do veículo a 90 km/h, a percentagem de janelas do percurso em autoestrada no ensaio completo deve ser, pelo menos, de 5 %.”;

i) No ponto 5.3, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“Ao ensaiar um NOVC-HEV e apenas se o requisito mínimo de 50 % não for cumprido, o limite superior da tolerância positiva tol_1 pode ser aumentado por patamares de 1 ponto percentual até se alcançar o objetivo de 50 % de janelas normais. Ao utilizar-se este mecanismo, tol_1 nunca deve ultrapassar 50 %”;

j) No ponto 6.1, depois do título “Verificação das condições dinâmicas do percurso e cálculo do resultado final das emissões RDE com o método 1 (janela de cálculo das médias móveis)”, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“Para todas as janelas de cálculo das médias, incluindo os pontos de dados de arranque a frio, tal como definido no ponto 4 do apêndice 4, a função de ponderação é 1.”,

deve ler-se: «36a) O apêndice 5 é alterado do seguinte modo:

- a) no ponto 1, a expressão “Etapa 1. Segmentação dos dados e exclusão de emissões em condições de arranque a frio (ponto 4 do apêndice 4);” é substituída pela expressão “Etapa 1: Segmentação dos dados;”;
 - b) no ponto 3.1, primeiro parágrafo, a última frase passa a ter a seguinte redação:
“O cálculo aqui exposto é efetuado a partir do primeiro ponto (para a frente).”;
 - c) no ponto 3.1, segundo parágrafo, o segundo e o quarto travessões são suprimidos;
 - d) no ponto 3.2, é aditado o seguinte parágrafo:
“No caso de ser ensaiado um NOVC-HEV, o cálculo deve ter início no ponto da ignição e incluir eventos de condução em que não é emitido CO₂.”;
 - e) No ponto 5, após o título “VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO INTEGRAL E DA NORMALIDADE DO PERCURSO”, é aditado o seguinte parágrafo:
“Para veículos da categoria N2 equipados em conformidade com a Diretiva 92/6/CEE, com um dispositivo de limitação da velocidade do veículo a 90 km/h, a percentagem de janelas do percurso em autoestrada no ensaio completo deve ser, pelo menos, de 5 %.”;
 - f) no ponto 5.3, é aditado o seguinte parágrafo:
“Ao ensaiar um NOVC-HEV, e apenas se o requisito mínimo de 50 % não for cumprido, o limite superior da tolerância positiva tol_1 pode ser aumentado por patamares de 1 ponto percentual até se alcançar o objetivo de 50 % de janelas normais. Ao utilizar-se este mecanismo, tol_1 nunca deve ultrapassar 50 %.”;
 - g) no ponto 6.1, é aditado o seguinte parágrafo:
“Para todas as janelas de cálculo das médias, incluindo os pontos de dados de arranque a frio, tal como define o ponto 4 do apêndice 4, a função de ponderação é 1.”;»
-